

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.855, DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o respeito às normas de proteção à saúde e à segurança do trabalho nas contratações administrativas de serviços em geral e de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

**Autor:** Deputado RAFAEL BRITO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Rafael Brito, busca alterar a Lei Geral de Licitações e Contratos para dispor sobre o respeito às normas de proteção à saúde e à segurança do trabalho nos editais de contratações administrativas de serviços em geral e de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Segundo a justificativa do autor, falta em nosso ordenamento jurídico administrativo uma norma que disponha expressamente sobre as responsabilidades relativas à garantia de condições plenas de saúde e de segurança no trabalho nos serviços contratados pela administração pública de todos os entes da federação.

O projeto não possui apensos. Encerrado o prazo de 5 sessões, de 19/12/2025 a 08/04/2026, para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.



O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, em especial a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo. Embora a alteração proposta amplie a responsabilidade primária da administração nos contratos que envolvem a prestação de serviços contínuos de fornecimento exclusivo de mão de obra,



não é possível estabelecer uma repercussão direta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, sob a ótica das finanças públicas, somos favoráveis à aprovação do projeto em análise. A Lei nº 14.133, de 2021, embora contenha disposições sobre a execução contratual e os encargos trabalhistas e previdenciários, não disciplina de forma específica e sistemática as obrigações relativas à proteção ao trabalho e ao ambiente laboral nos serviços contratados pela Administração Pública. Essa lacuna contribui para a insegurança jurídica e aumenta o risco de litígios e de responsabilização subsidiária do poder público, com potenciais reflexos negativos sobre a gestão de recursos públicos. Considerando, por exemplo, que nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra a Administração já responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas quando comprovada falha na fiscalização, a melhor definição das responsabilidades das partes contratantes, tal como proposta pelo projeto, é medida de prudência fiscal e eficiência administrativa.

Nesse sentido, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e às diretrizes já adotadas pelo Poder Executivo federal, a proposição disciplina o tema tanto para os serviços em geral quanto para os contratos com dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra, estabelecendo exigências contratuais expressas sobre a proteção ao trabalhador, a prevenção de violações no ambiente de trabalho e a repartição de encargos entre Administração e contratado. A inserção dessas cláusulas diretamente na Lei nº 14.133, de 2021, conferirá à matéria alcance nacional, contribuindo para maior segurança jurídica na gestão contratual em todas as esferas da Federação, compatibilizando a atuação do Estado com a busca pela valorização do trabalho digno e pela promoção de ambientes laborais livres de discriminação e assédio.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da**



despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.855, de 2025.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-4886

